

LEI Nº 093/2003.
DE: 02 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxis) do Município e dá outras providências.

PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi), na jurisdição do Município.

Artigo 2º - Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo “moto-táxi” visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo.

Artigo 3º - O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito às normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

§ 2º - Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

§ 3º - Os condutores de moto - táxi, deverão ter autorização da Secretaria para prestar serviços junto às empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

Artigo 4º -Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Artigo 5º -As permissões das empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão critérios populacional do município, nas seguintes proporções:

I - a cada 5.000 (cinco mil) habitantes uma concessão poderá ser deferida;

II - a cada 500 (quinhentos) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrada na Secretaria competente.

Artigo 6º - As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

Artigo 7º -As empresas permissionárias são obrigadas:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

III - apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizada;

IV - manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos;

V - manter diariamente a frota em plena atividade no período das 06:00 horas até às 20:00 horas;

VI - comunicar qualquer alteração de localização da sede da empresa;

VII - determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

VIII - é facultado às empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior, equipamento conhecido como “churrasqueiras” destinadas ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Artigo 8º -Os serviços poderão ser executados por empresas registradas na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.

Artigo 9º -Para o registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

I - contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;

II - apresentar certidão negativa de ações cível e criminal e do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

III - comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE MOTO TÁXI

Artigo 10 - Os pontos de moto-táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

Artigo 11 - As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria.

Parágrafo Único - O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 12 -Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, assim como aliciar passageiro.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

Artigo 13 -Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentos) cilindradas, vedada a moto-trail, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pelo setor competente e ter no máximo 3 (três) anos de uso.

Artigo 14 -Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos e passageiros com crianças de colo,ou visivelmente embriagado e de gestante, cuja gravidez seja notada.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Artigo 15 - As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

I - faixa com a indicação “Moto-Táxi”, visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;

II - cartão de Identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;

III - tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

IV - equipamentos de segurança, que serão regulamentados pela Secretaria competente;

V - 02 (duas) alças metálica lateral, para apoio de mão.

Artigo 16 - É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

Artigo 17 -Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiada, no prazo de 30 dias, notificação da Secretaria e responsabilidade sobre prejuízos causados.

Artigo 18 – No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

Parágrafo Único - Para cobertura de eventuais danos pessoais, as empresas e cooperativas autorizadas e os autônomos, firmarão contrato de seguro de vida cobrindo despesas hospitalares e estabelecendo indenizações em caso de morte acidental e invalidez, cujo prêmio atinja o valor mínimo de:

- a) – 6.800 UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município) em caso de morte acidental;
- b) – 4.800 UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município) em caso de invalidez;
- c) – R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para despesas médicas e hospitalares.

Artigo 19 -A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Artigo 20 -Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** - apresentar carteira de habilitação para motociclista;
- II** - comprovante de residência no Município;
- III** - certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca do Município.
- IV** - documentos pessoais.

Artigo 21 -A Secretaria competente poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação da empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

Artigo 22 - É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

- I** - nome da empresa prestadora de serviço;
- II** - número de controle da motocicleta na empresa;
- III** - nome do condutor;
- IV** - número de inscrição junto a Secretaria competente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Artigo 23 -Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;

III - abster-se do uso de qualquer espécie de arma durante o serviço;

IV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

V - trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;

VI - não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;

VII - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá touca descartável que será de uso facultativo do usuário;

VIII - não cobrar preços acima dos da tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

IX - participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que poderão ser realizados pela Secretaria competente;

X - os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.

XI - sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxico, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

Parágrafo Único - As Empresas permissionárias não poderão cobrar dos moto-taxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

TÍTULO IV

DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 24 -É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

Artigo 25 -É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

TÍTULO V

DAS FISCALIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 26 – A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, através de agentes credenciados e identificados.

Parágrafo Único - O poder público municipal não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e/ ou passageiro das motocicletas em atividade no serviço de que trata esta lei, salvo quando os danos forem causados por agentes do próprio poder público municipal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Artigo 27 -Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:

- I** - advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e conseqüente remessa de cópia da notificação à empresa;
- II** - multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;
- III** - solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;
- IV** - solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Artigo 28 – A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I** - notificação escrita;
- II** - multa;
- III** - suspensão ou cassação da permissão;
- IV** - suspensão ou cassação do registro de condutores.

Parágrafo Único - Fica instituída a Tabela de Valores de Multas, constantes do Anexo I, parte integrante da presente Lei.

Artigo 29 -A pena de notificação, conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 30 -As empresas permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à Secretaria competente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 -As Empresas Permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislação pertinente

Artigo 32 -Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

Artigo 33 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 02 DE JUNHO DE 2003.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 093/2003

TABELA DE MULTAS

GRUPO I – MÉDIA

Multas equivalentes a 50 UPF (Unidade Padrão Fiscal), nos seguintes casos:

01. Recusar passageiro salvo nos casos previstos.
02. Embarcar e desembarcar em local não permitido.
03. Não estar usando o colete identificador.
04. Não estar portando o respectivo Alvará de Licença.
05. Recusar-se a exibição dos documentos exigidos pela fiscalização.
06. Não estar adequadamente vestido com roupa e calçado à segurança do transporte e trato ao público (chinelos e bermudas).
07. Não segurar o guidom com ambas as mãos.
08. Fazer uso de motocicletas ao serviço com cilindrada abaixo da especificação.
09. Transportar passageiro menor de 06 (seis) anos de idade sem autorização dos pais.
10. Utilização de “carreta” (reboque) na moto.
11. Promover ou incitar desordens no ponto de moto-táxi ou em qualquer outro local.
12. Não conter a inscrição “Moto-Táxi” aposto no tanque de combustível e nos capacetes.
13. Cobrar tarifas acima do permitido pelo órgão permissionário.
14. Transportar passageiro com volume ou malas de médio e grande porte, capazes de colocar em risco a segurança do condutor e do passageiro.
15. Não possuir toucas descartáveis ou estilizáveis, para uso do passageiro.
16. Não usar luvas.
17. Trafegar com veículos sem os devidos acessórios, suporte para os pés, alça metálica na lateral, cano de descarga revestido de material isolante.

GRUPO II – GRAVE.

Multas equivalentes a 100 UPF (Unidade Padrão Fiscal), nos seguintes casos:

01. Não observar os limites de velocidade com passageiro ou não, condizente com o local.
02. Efetuar transporte remunerado de passageiro e carga com veículo não autorizado.
03. Não obedecer a solicitação de agente de fiscalização ou agredir moral ou fisicamente agentes e passageiros.
04. Trafegar com o veículo sem estar devidamente licenciado e emplacado, ou sem os documentos.
05. Usar o veículo para pratica delituosa ou fins diversos dos autorizados.

06. Aliciar passageiros em pontos de ônibus coletivo, de táxi convencional, estação rodoviária, casas comerciais e eventos onde haja aglomeração de pessoas.
07. Exercer atividade sem o seguro obrigatório pago (DPVAT), e do usuário conforme o art. 11.
08. Não estar o piloto ou passageiro portando o capacete de segurança.
09. Fazer malabarismo ou equilibrar-se apenas em uma roda.
10. Trafegar com mais de um passageiro.

GRUPO III – GRAVÍSSIMA.

Multas equivalentes a 150 UPF (Unidade Padrão Fiscal), nos seguintes casos:

01. Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação: sem mata-cachorro, retrovisores, pneus carecas, sem placa de identificação, lacre rompido e alterações de características do veículo.
02. Dirigir em estado de embriagues ou sob efeito de entorpecentes e afins.
03. Uso de arma durante o serviço.

PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL